

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 393, DE 1999

Altera o inciso I do art. 26 da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a alterar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação passará a caducar não mais em trinta mas em quarenta e cinco dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produto não duráveis.

A justificação ressalta que a pretendida mudança beneficiará o consumidor, na medida em que estará ele mais protegido contra defeitos dos quais leve mais tempo para se aperceber.

Apresentada em 1999, a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de acordo com parecer do Deputado Expedito Júnior, em setembro daquele ano. Finda a

legislatura passada, o projeto de lei foi arquivado, sem parecer desta CCJR. Em maio de 2003, a proposição foi desarquivada nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, conforme dispõe o art. 119, do mesmo diploma. O prazo transcorreu sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, compete à Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito, encontrando-se observados os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I) e a do Congresso para a apreciação da matéria (art. 48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61). A proposição também atende aos ditames jurídicos, legais e regimentais.

A técnica legislativa, contudo, está por merecer reparos, em razão do que são apresentadas duas emendas modificativas e uma supressiva, esta da cláusula de revogação genérica.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, vez que o consumidor estará sendo mais protegido, o que se coaduna com o espírito da Lei n.º 8078, não se olvidando que a proteção do consumidor é uma exigência constitucional, à luz do art. 5º, inciso XXXII, de nossa Carta Política.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentabilidade, adequada técnica legislativa (com emendas), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 393/99.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator